

A PANDEMIA COVID-19 E SEUS DESDOBRAMENTOS: DA NÃO ADOÇÃO DO HOMESCHOOLING COMO MODELO PERMANENTE DE ENSINO NO BRASIL

THE COVID-19 PANDEMIC AND ITS CONSEQUENCES: THE NON-ADOPTION OF HOMESCHOOLING AS A PERMANENT TEACHING MODEL IN BRAZIL

Victória Santos Marques Dias Venanzoni¹

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a possibilidade ou não de ser permitido no ordenamento jurídico brasileiro o exercício do *homeschooling*, que é o ensino de crianças e adolescentes exclusivamente no ambiente doméstico, para a promoção do direito à educação, a partir de um enfoque da pandemia do Covid-19, que impossibilitou o comparecimento à escola. Para tanto, é feita uma análise sobre a prática do *homeschooling* no Brasil e no mundo, quais são os seus prós e contras, se o seu exercício configura crime, qual o posicionamento do STF quanto à questão, e quais são os projetos de lei que visam solucionar a polêmica, sendo debatidas as suas perspectivas a partir da pandemia, concluindo que apesar de não ser proibida no Brasil, a prática do *homeschooling* está longe de ser implementada, por não haver suporte para tanto sem que haja um maior segregacionismo e desigualdade entre as classes sociais. O método utilizado para a elaboração da pesquisa foi o dedutivo, fundamentado em pesquisas bibliográficas de livros, artigos científicos, jurisprudências e legislações brasileiras e internacionais, tendo como campos de estudo o Direito Constitucional, Direito Civil (Direito de Família), Direito Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras-chave: Direito à Educação. Obrigatoriedade da Escolarização. Ensino Domiciliar. Criança e Adolescente. Coronavírus.

ABSTRACT: The following work aims to analyze the possibility or not of allowing the practice of homeschooling in the Brazilian legal system, which is the teaching of children and adolescents exclusively in the domestic environment, to promote the right to education, from a focus of the Covid-19 pandemic, which made it impossible to attend school. For that, an analysis is made about the practice of homeschooling in Brazil and in the world, what are its pros and cons, if its exercise constitutes a crime, what is the Supreme's Court position on the issue, and what are the bills that aim to solve the controversy, being debated its perspectives from the pandemic, concluding that despite not being prohibited in Brazil, the practice of homeschooling is far from being implemented, because there is no support for this without

¹ Advogada associada no escritório Pellegrino Advogados, em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, desde novembro de 2021. Professora de Direito Civil (Teoria Geral das Obrigações) na FASC - Faculdade de Santa Cruz. Pós-graduada em advocacia cível pela ESA/FMP. Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), na linha de pesquisa Função Política do Direito. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Leciona desde agosto de 2023, tendo dado aulas nas matérias de Direito Civil (Parte Geral e Contratos), Direito Eleitoral e Direitos da Criança e do Adolescente. Tem experiência e realiza pesquisas na área do Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Constitucional e Direitos Humanos e Fundamentais, com ênfase, ainda, em questões voltadas à Educação. Santa Cruz do Rio Pardo/SP, Brasil (Rua José Antônio Ramos, nº 440, Bairro Joaquim Paulino, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, Brasil). Telefone: (14) 99774-5801. E-mail: victorias_marques@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7362662747182287>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8420-8412>.

greater segregationism and inequality between social classes. The method used on this essay was the deductive, based on bibliographic research of books, scientific articles, jurisprudence and Brazilian and international legislation, having as fields of study Constitutional Law, Civil Law (Family Law), Criminal Law and the Statute of Children and Adolescents.

Keywords: Right to Education. Compulsory Schooling. Home Education. Child and Teenager. Coronavirus.

INTRODUÇÃO

A crise da educação no Brasil não é uma crise; é um projeto (Darcy Ribeiro)

Com a pandemia do Coronavírus, ocorreram inúmeras transformações, tanto nas áreas de tecnologia, política, economia, saúde, como na área da educação. De fato, o direito fundamental e social à educação, previsto nos artigos 6º, 205, 206 e 208, todos da Constituição Federal, é de uma importância indiscutível, posto que é através da educação, principalmente, que o cidadão pode mudar a sua realidade e qualidade de vida. O direito à educação, assim, é tido como um direito subjetivo.

Com efeito, depreende-se da Constituição Federal que é dever do Estado prover a todos, indistintamente, educação gratuita de qualidade, por meio de escolas públicas, cursos profissionalizantes e técnicos e outras medidas necessárias a tanto, com a difusão da liberdade de aprender, pesquisar, ensinar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, sendo dever também da família garantir que referido direito seja direcionado a crianças e adolescentes, visando ao seu pleno desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

No entanto, a despeito de ser designada ao Estado a obrigação de prover a garantia à educação, é permitido que os particulares busquem outros meios para a efetivação e proteção desse direito. Um exemplo disso é a promoção da educação através das escolas particulares, o que é expressamente permitido pelo art. 206, inciso III, da Constituição Federal.

Além disso, observa-se, pela leitura do inciso II do art. 206 da Constituição Federal, que o ensino provido por instituições de ensino – sejam elas públicas ou privadas – não é a única forma de concretização da educação, existindo outros métodos pedagógicos aptos a garantir o direito. Entre eles, pode ser citado o *homeschooling*, tido como o ensino no âmbito doméstico, dispensando-se para tanto a instituição escolar.

Nesse método de ensino, que possui peculiaridades próprias, os pais, responsáveis legais ou professores particulares transmitem o ensino básico a crianças e adolescentes dentro do ambiente doméstico, o que é permitido em vários países, como os Estados Unidos e Canadá, e proibido em outros, como a Suécia e a Alemanha.

No Brasil, entretanto, apesar de a Constituição Federal dispor sobre a ampla liberdade de aprender e ensinar, não há muito consenso sobre a possibilidade ou não do exercício da educação exclusivamente domiciliar, não havendo também legislação específica que discorra sobre a questão.

E a discussão sobre a permissibilidade ou não do *homeschooling* no país se tornou mais acalorada com a pandemia Covid-19, uma vez que nos últimos meses, o âmbito educacional sofreu mudanças drásticas: uma parcela de crianças e adolescentes está sendo ensinada em casa virtualmente, enquanto outra parcela não está tendo qualquer tipo de aula nesse período.

Na verdade, o que se discute é se, com a pandemia, haverá ou não a viabilidade de se consolidar o *homeschooling* no Brasil como meio alternativo à concretização do direito à educação. Ou seja, é o ensino exclusivamente doméstico método apto a efetivar uma educação de qualidade? Essa é a problemática que o presente artigo visa debater.

Nesse sentido, e sendo o Direito uma ciência social que visa acompanhar a sociedade em suas evoluções, o debate sobre a regulamentação ou não do aprendizado domiciliar, nas atuais circunstâncias da pandemia do Coronavírus, é bastante pertinente e atual.

Com relação à abordagem do tema, o artigo foi dividido em três partes. A primeira delas dispõe sobre o *homeschooling* como método alternativo de promoção do direito à educação no Brasil e no mundo, trazendo seu conceito e tratando sobre os seus prós e contras. Neste ponto, é feita uma breve explanação sobre os aspectos gerais, constitucionais e legais quanto à educação, a questão da liberdade de aprender e ensinar, os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da sua proteção integral, e a falta de fornecimento adequado do ensino pelo Poder Público, com análise, ainda, das questões concernentes à indisponibilidade do direito à educação, e a sua relação com a socialização e formação da cidadania.

Na segunda parte do artigo, é feita uma exposição sobre a prática do ensino exclusivamente doméstico caracterizar ou não o crime de abandono intelectual, previsto no art. 246, do Código Penal. Além disso, é feita uma análise sobre o que entendeu o Supremo Tribunal

Federal, Corte Constitucional, no Recurso Extraordinário 888815, julgado em setembro de 2018, que cuidou diretamente da questão, sendo ainda descritos quais os projetos de lei que visam permitir e proibir a prática do ensino doméstico (Projetos de Lei nº 3.179/2012, 3.261/2015, 2.401/2019, 3.159/2019 e 84/2019).

Por sua vez, na terceira e última parte do presente artigo são apresentadas as perspectivas da educação domiciliar, sua eventual consolidação e normatização no ordenamento jurídico brasileiro, a partir dos novos contornos advindos da pandemia Covid-19. Finalmente, chega-se à conclusão de que o *homeschooling*, apesar de ser um método alternativo de promoção do direito à educação, não possui meios de ser implementado atualmente, por não proporcionar, de forma igualitária e sem segregação, uma educação de qualidade em todo o território nacional.

O método científico utilizado para a elaboração do presente artigo foi o dedutivo, através de uma explanação documental, com levantamento de dados e análise de sua significância, a partir de pesquisas bibliográficas, leitura de obras doutrinárias, outros artigos científicos, revistas jurídicas, e demais textos e materiais, incluída a análise de jurisprudências dos Tribunais, bem como leis federais e internacionais que tratam sobre o assunto. A pesquisa, pois, enquadra-se nas áreas de Direito Constitucional, Direito Civil (Livro IV, Direito de Família), Direito Penal, e Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/90).

1. HOMESCHOOLING NO BRASIL E NO MUNDO: BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS

O *homeschooling* é um método de ensino em que os pais ou responsáveis assumem para si o efetivo controle sobre a aprendizagem de seus filhos e dependentes, o que se dá fora do ambiente escolar e dentro do próprio lar. Isso não impede que o ensino seja direcionado por professores particulares ou que parte das aulas sejam feitas fora da residência, como aulas de música, por exemplo (Moreira; Alexandre, 2017, p. 46).

É certo que o *homeschooling* possui diversas formas de realização e prática, seja através de um estudo estruturado, com um cronograma de atividades a ser seguido pelo estudante, seja através do estudo livre, em que o aluno busca o conhecimento nas áreas de seu interesse, dirigindo sua própria educação (prática denominada de *unschooling*, que compõe uma das formas de educação domiciliar), ou ainda através da utilização de recursos educacionais

locais, não havendo impedimento na combinação de todas essas formas no exercício da educação domiciliar (Barbosa, 2013a, p. 17).

De fato, o *homeschooling* é um tipo de ensino que vem sendo praticado cada vez mais a nível internacional, uma vez que é permitido em mais de 63 países, entre eles os EUA, Canadá, Reino Unido, Portugal, Itália, França, Suíça, Bélgica, Holanda, Áustria, Finlândia, Rússia, Austrália, Nova Zelândia, África do Sul, Japão, entre outros (Vieira, 2012, p. 12). Nesse sentido, é nos EUA que se encontra a maior população praticante da educação domiciliar: em 2010, mais de 02 (dois) milhões de alunos se submetiam a esse método de ensino (Barbosa, 2013b, p. 17-18).

Ademais, a aprendizagem exclusivamente domiciliar é permitida também em países social e economicamente emergentes, como a Índia, o que demonstra que o *homeschooling* não é uma prática exclusiva de países já desenvolvidos (Barboza; Knihs, 2017, p. 421-422).

Com relação à América do Sul, apenas o Equador permite expressamente o exercício do ensino doméstico. Na Colômbia, apesar desse tipo de aprendizagem não ser regulamentada, é tolerada (Barboza; Knihs, 2017, p. 422). O Chile e o Paraguai, no mesmo sentido, também permitem a adoção do *homeschooling* (ANED, 2020, *online*).

Por outro lado, podem ser citados como países que proíbem expressamente o ensino doméstico a Alemanha, Grécia, Suécia e Turquia (Barboza; Knihs, 2017, p. 423).

No Brasil, como dito, apesar de o *homeschooling* não ser expressamente permitido ou proibido, é um método exercitado por cerca de 15.000 estudantes, de 04 (quatro) a 17 anos de idade, estando presente em todas as unidades da federação. De fato, a educação domiciliar cresce atualmente a uma porcentagem de 55% ao ano, contando com cerca de 7.500 famílias brasileiras praticantes (ANED, 2020, *online*).

Com efeito, os motivos pela escolha da aprendizagem doméstica podem ser enquadrados em quatro grandes categorias: sociais (a socialização oferecida pelas escolas é tida como negativa pela corrente favorável ao *homeschooling*, sendo que é no ambiente doméstico em que os menores encontrarão autoconfiança), acadêmicas (o *homeschooling* proporciona uma melhor aprendizagem, por ser individualizado e adaptado às necessidades de cada aluno, com priorização das disciplinas realmente necessárias), familiares (as escolas desvalorizam o papel da família, propagando valores que lhe são contrários), e religiosas (a maioria das instituições de ensino transmitem uma ideologia materialista e cientificista, em desacordo com a espiritualidade) (Moreira; Alexandre, 2017, p. 67-68).

De fato, a corrente favorável à implementação do *homeschooling* no Brasil elenca como benefícios e vantagens para a sua prática o crescimento humano das crianças e adolescentes e o fortalecimento da estrutura familiar, com maior flexibilidade de calendários e horários de estudos, e a inexistência de um controle pela escola (Bastos, 2018, *online*), com maior liberdade de adaptação pelos alunos às fases da vida, através de uma educação personalizada em que as aptidões de cada estudante serão melhor trabalhadas – o que não impede que o método clássico de ensino seja também empregado (Streck, 2018, *online*),

Além disso, os pais e responsáveis legais, no *homeschooling*, ficariam mais próximos da educação dos filhos, os livros e materiais empregados possuem conteúdos mais avançados e aprofundados do que aqueles utilizados nas escolas, permitindo a formação completa do aluno e um alto desempenho acadêmico (Bastos, 2018, *online*), com uma grande economia financeira por parte das famílias quanto a impostos e taxas escolares, além da economia ao erário público (Moreira; Andréa, 2017, p. 29).

Some-se a isso o fato de a Constituição Federal conferir uma ampla liberdade de aprender e ensinar (art. 206), recebendo a família especial proteção do Estado (art. 226), de modo que a opção pela educação domiciliar se insere no seu âmbito de autonomia (Silveira, 2018, *online*), não sendo proibida de forma expressa a escolha quanto ao método de ensino a ser utilizado.

Segundo os adeptos do *homeschooling*, a liberdade de aprender e ensinar, inclusive, é corroborada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/96), que ao regular a educação institucional e escolarizada, não proíbe nem limita a promoção da educação por outros meios, conforme art. 3º, incisos II, III e IV (Nazareth Júnior, 2014, p. 12).

No mesmo sentido são os documentos e tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, os quais são favoráveis à liberdade familiar no que se refere à escolha do tipo de educação a ser direcionada aos interessados (Barbosa, 2016, p. 157). É o que se verifica, por exemplo, no art. 26º, item 3, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que dispõe que os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos, sem que haja qualquer norma que determine uma única forma de aprendizado a ser adotada pelo Estado (ONU, 1948, *online*).

Assim, caberia, pois, ao Poder Público, no caso da escolha pelo exercício do ensino doméstico, uma atividade unicamente fiscalizatória, de modo a garantir o desenvolvimento das habilidades intelectuais e sociais dos estudantes, prevenindo qualquer tipo de abuso (Nazareth

Júnior, 2014, p. 12), e garantindo um nível adequado de qualidade, com padrões mínimos de conhecimento a serem alcançados. Apenas em casos excepcionais o Estado poderia determinar a matrícula do estudante na instituição de ensino, tais como o conhecimento inferior do aluno, em comparação com os demais sujeitos da mesma faixa etária, ou quando a criança ou adolescente exprimissem o desejo em estudar na escola (Silveira, 2018, *online*).

Os adeptos do *homeschooling*, pois, defendem que o que é determinante e imprescindível é a concretização do direito à educação, e não o ensino através da escola (Barboza; Knihs, 2017, p. 408). Some-se a todos esses fatores defendidos pela corrente favorável ao ensino doméstico o argumento de inexistir uma educação neutra, havendo sempre uma assimilação do ensino a determinada visão de mundo, religião, filosofia ou ideologia (Silveira, 2018, *online*).

Os adeptos da implementação da educação domiciliar, ainda, aduzem que esse tipo de ensino satisfaz o melhor interesse das crianças e adolescentes, pois ao permitir uma educação mais individualizada, evita os problemas decorrentes da massificação educacional promovida pelas escolas (Moreira; Alexandre, 2017, p. 123-124), local em que há apenas uma média estatística, esperando-se os mesmos resultados de todos, o que fere a dignidade, o respeito e a diversidade (Moreira; Alexandre, 2017, p. 79).

No entanto, um dos argumentos mais fortes empreendidos pelos adeptos da aprendizagem doméstica é o relacionado à precária qualidade do ensino disponibilizado pelo Poder Público na atualidade. O ensino domiciliar, assim, protegeria os estudantes de qualquer forma de exploração, discriminação, violência, humilhação, e tantas outras degradações existentes dentro das instituições de ensino, efetivando o quanto estabelecido pelo art. 227, da Constituição Federal (Nazareth Júnior, 2014, p. 16). Ao mesmo tempo, o *homeschooling* em nada prejudicaria a existência do sistema escolar, servindo, dessa forma, como mais um caminho para a busca dos preceitos constitucionais (Barbosa, 2013b, p. 73).

os motivos que levam as famílias brasileiras a optarem pelo ensino domiciliar variam e entre eles estão valores religiosos, flexibilidade dos horários, liberdade em optar por um currículo diferenciado, prosseguir ou retrosseguir no aprendizado de acordo com as possibilidades e necessidades do educando. Além disso, [...] a corrente favorável a essa prática fundamenta-se na má qualidade do ensino, na falta de segurança e no grande índice de atos de violência, físicos e psicológicos nas instituições de ensino brasileiras, tanto na esfera pública quanto na rede particular (Novaes, 2017, p. 12).

Por outro lado, os principais argumentos daqueles que discordam da implementação do ensino doméstico no Brasil, são no sentido de que o direito à educação é um direito indisponível e personalíssimo – conforme os artigos 205 e 208 da Constituição Federal, os artigos 2º, 4º e 6º, todos da LDB (Lei nº 9.394/96), e o art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/90) – não podendo ser promovido exclusivamente no ambiente familiar, devendo, em verdade, ser efetivado também e principalmente pelo Estado, através das instituições públicas de ensino, cabendo aos pais e familiares, como único meio alternativo, a matrícula de seus dependentes em escolas particulares.

Além disso, a corrente desfavorável ao *homeschooling* afirma que as normas garantidoras da educação são normas de ordem pública, dotadas de imperatividade e obrigatoriedade, trazendo em sua essência o dever de matrícula dos estudantes em ambientes escolares.

Desse modo, o direito à educação deve ser encarado como um bem público, a ser promovido em um ambiente público, ao estar inserido em um contexto democrático e possibilitar um grau de educação comum a toda a sociedade para a difusão da tolerância, compreensão e exposição às diferenças, aliviando tendências radicais e segregacionistas (Barbosa, 2013b, p. 263).

Nesse contexto, o ensino em casa é avaliado como a forma mais radical de privatização de um bem público, dado que os pais focam somente nos benefícios de seus próprios filhos, prejudicando os interesses e responsabilidades públicas e privatizando os aspectos sociais da educação (assim como seus meios, controle e propósitos) para o mais restrito nível, que não simplesmente o nível de sua localidade ou grupo étnico, mas ao nível mais atomizado do núcleo familiar [...] Dentro de um pensamento neoliberal mais amplo sobre o papel do indivíduo nas sociedades de mercado, o ensino em casa representa uma séria tendência de retirada de esforços coletivos e privatização do controle na perseguição das vantagens individuais (Barbosa, 2013b, p. 264).

Some-se a isso outro argumento no sentido de que muitos pais não possuem um nível de formação mínima para prover uma educação de qualidade diretamente a seus filhos no ambiente doméstico (Barbosa, 2013b, p. 126). A maioria dos pais, inclusive, nesse momento de pandemia, encontra muitas dificuldades no que concerne ao direcionamento do ensino básico: como entreter crianças e adolescentes que ficam em casa integralmente em razão da quarentena, como auxiliá-los nas atividades escolares (se estiverem tendo aula em ambiente virtual), como se desdobrar entre exercer seus trabalhos e o próprio papel de professor.

Isso tudo indica a imprescindibilidade de profissionais da área psicopedagógica aptos a direcionar os estudantes a um ensino efetivamente e verdadeiramente qualificado (Avelino, 2018, *online*), com currículo planejado e metodologias de aprendizagem devidamente testadas, além de fontes confiáveis de informações e avaliações padronizadas, o que muitas vezes não é observado pela família, que pode ter recursos mais reduzidos nesse âmbito (Avelino, 2018, *online*).

Verifica-se, pois, que as escolas caracterizam um ambiente muito mais adequado para a promoção da educação e da equidade do que as famílias, que ao serem responsáveis pelo ensino de forma exclusiva podem ser tendenciosas, transmitindo apenas aqueles valores e ensinamentos que almejam, com caráter extremamente individualista, restringindo o acesso a informações necessárias para o amplo desenvolvimento, o que em muito prejudica os alunos (Avelino, 2018, *online*), e que é bastante preocupante em uma sociedade pluralista e democrática (Barbosa, 2013b, p. 267).

Saliente-se, por oportuno, que um dos principais argumentos a favor da compulsoriedade da escolarização reside no fato de que a escola é também um ambiente de socialização e exercício da cidadania e vida política, pois ali são trabalhadas as diferenças, aprendendo os jovens a lidar com as regras que lhes são dirigidas, adequando-se às normas de convivência e bem comum (Novaes, 2017, p. 13). É na escola onde as crianças e adolescentes aprendem a ter responsabilidades, sendo também o local onde lhes é oportunizado transformarem a realidade em que vivem (Moreira; Andréa, 2017, p. 43).

Isso não significa que no ambiente doméstico não haja socialização, mas sim que ali socialização não é exercida por completo (Novaes, 2017, p. 37), podendo os alunos submetidos ao homeschooling se tornarem preconceituosos e intolerantes, por serem restringidos a um amplo convívio social (Moreira; Andréa, 2017, p. 41).

Desse modo, de acordo com a corrente crítica ao ensino doméstico, a família não tem como prover as inúmeras formas de experiência que são necessárias para o pleno desenvolvimento do cidadão (Christ, 2015, p. 14), uma vez que é na escola em que os jovens aprendem a conviver com a diversidade e o pluralismo social, sendo-lhes oportunizado construir novos valores e vivenciar experiências diferentes daquelas comuns de seu ambiente domiciliar (Novaes, 2017, p. 37-38).

Frise-se, por oportuno, que a grande maioria das famílias brasileiras não possui condições de empregar o ensino doméstico, que acaba sendo uma opção educacional viável

apenas às classes mais abastadas, não abrangendo as camadas mais populares da sociedade (Barbosa, 2013b, p. 262-265).

Verifica-se, pois, de acordo com a corrente crítica ao ensino doméstico, que esse tipo de aprendizagem beneficiaria unicamente a classe elitista, ficando à margem as famílias mais vulneráveis, o que acabaria por deturpar o sistema público de ensino, que não alcançaria a sociedade como um todo e não cumpriria as finalidades a que se destina: a democratização do ensino, possibilitando iguais condições a todos os cidadãos.

2. A NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL, O RE 888815 E OS PROJETOS DE LEI QUE VISAM A IMPLEMENTAÇÃO OU PROIBIÇÃO DO *HOMESCHOOLING* NO PAÍS

Apesar de a permissibilidade ou proibição do *homeschooling* não ser expressamente tratada pelo ordenamento jurídico brasileiro, não se pode dizer que o exercício do ensino domiciliar, no país, configure o crime de abandono intelectual, previsto no art. 246, do Código Penal (deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de criança e adolescente em idade escolar).

De fato, referido dispositivo comina sanção unicamente se ficar comprovado que crianças e adolescentes estejam sendo privados da instrução básica (Novaes, 2017, p. 38-39). Assim, a mera falta da matrícula escolar não seria apta a caracterizar a ocorrência do crime (Barboza; Knih, 2017, p. 410).

Entretanto, as famílias que atualmente optam por deixar de matricular seus filhos na escola respondem perante o Poder Judiciário pelo crime do art. 246, do Código Penal, mesmo que continuem a prover a seus filhos o ensino básico. Foi o que aconteceu no caso paradigmático que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 888815, debatido pelo Supremo Tribunal Federal em setembro de 2018.

Esse julgado teve origem no caso da família Dias, do município de Canela/RS, que pleiteou autorização à Secretaria de Educação Municipal para que a filha fosse educada exclusivamente em âmbito doméstico, tendo o pedido sido negado. Por essa razão, a família impetrou um mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo a segurança sido denegada em primeira e segunda instâncias, ao argumento de inexistência de direito líquido e certo, por não ser o *homeschooling* previsto pelo ordenamento jurídico

brasileiro. Por essa razão, foi interposto o RE perante o STF, que foi admitido em razão da pertinência temática, reconhecendo-se a sua repercussão geral (Novaes, 2017, p. 15), por envolver interesse que abrangia diversas famílias, com especial relevância social, jurídica e econômica (Barboza; Knihs, 2017, p. 413).

Com efeito, o RE 888815 tratou sobre a possibilidade ou não de o ensino domiciliar ser permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, possibilitando-se às famílias o fornecimento direto da educação básica e regular a crianças e adolescentes. Tendo como relator o Ministro Roberto Barroso, o RE 888815 concluiu que a Constituição Federal não proíbe, de forma expressa e absoluta, o exercício do ensino doméstico.

Apesar disso, são vedadas eventuais espécies de aprendizagem que não observem o dever de solidariedade entre a família e o Estado como principais sujeitos responsáveis pela formação educacional, sendo incompatíveis ao ordenamento jurídico brasileiro – e, portanto, inconstitucionais – “as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações” (RE 888815, 2018, p. 03).

Concluiu o STF, pois, que a educação exclusivamente doméstica não caracteriza direito público subjetivo do estudante ou de seus familiares, não sendo, todavia, proibida a sua regulamentação através de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, desde que para tanto sejam observadas a compulsoriedade do ensino básico a jovens de 04 (quatro) a 17 anos de idade, e a base comum curricular, devendo, ainda, haver a supervisão, avaliação e fiscalização do ensino pelo Poder Público, bem como o respeito às previsões trazidas pela Constituição Federal com relação às finalidades da educação, impedindo-se a evasão escolar e garantindo a socialização da pessoa em franco desenvolvimento, através da convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 227, da Carta Magna (RE 888815, 2018, p. 03-04).

O RE 888815, julgado pelo STF em setembro de 2018, pois, não foi provido, tendo sido fixada a seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira” (RE 888815, 2018, p. 04).

De fato, os efeitos de referido recurso são bastante atuais e pertinentes, mesmo que já tenha se passado quase dois anos de sua decisão, uma vez que até o momento, e mesmo com a situação de pandemia, não foi promulgada lei que discipline especificamente sobre a possibilidade do exercício da educação doméstica no país. Há, entretanto, alguns projetos de lei que pretendem regulamentar a questão.

Quanto aos projetos de lei que têm como objetivo permitir *homeschooling* no país, pode-se citar os projetos de lei nº 3.518/2008 e 4.122/2008, que tramitaram apensados. À época de sua elaboração, não foram bem recepcionados, posto que a prática do *homeschooling* era ainda pouco difundida (Fundação ABRINQ, 2014, p. 43-44).

Diante do aumento no exercício da aprendizagem doméstica na última década no Brasil, foram propostos novos projetos de lei visando a sua regulamentação. Um deles é o de nº 3.179, de 2012, elaborado pelo deputado federal Lincoln Portela (PR-MG). O que referido projeto de lei propõe é adicionar um terceiro parágrafo ao art. 23 da LDB, para que seja possível a prática do *homeschooling*, com fiscalização e avaliação periódica de qualidade por órgãos próprios, a partir das diretrizes gerais estabelecidas pela Administração Pública (Fundação ABRINQ, 2014, p. 41).

Além disso, o PL nº 3.261/2015, de autoria do então deputado federal Eduardo Bolsonaro (PSC-SP), também tem como finalidade permitir o exercício do ensino domiciliar no país, com a formulação de exigências pelo Poder Público para que haja a capacitação dos estudantes futuramente submetidos ao método de aprendizagem (Câmara Dos Deputados, 2015, p. 09).

Entre as mudanças buscadas com referido projeto de lei, pode-se citar a que impõe ao Poder Público o cumprimento do calendário de avaliações àqueles alunos que estejam matriculados no regime de aprendizado domiciliar em escolas credenciadas, com a permissão do exercício do *homeschooling* de maneira expressa pela LDB, fornecendo meios que permitam a consolidação desse tipo de aprendizado de forma paralela ao ensino básico fornecido pela Administração Pública (Câmara Dos Deputados, 2015, p. 09-12). Ressalte-se, por oportuno, a justificativa de referido projeto de lei:

Mesmo ao fazer a previsão sobre a frequência escolar, obrigatória para os educandos do ensino fundamental, não há a imposição de que deva ser em comparecimento regular para o cumprimento de calendário escolar, em estabelecimento público ou privado. Pode a legislação, para fins de avaliação e consequente expedição de certificados comprobatórios de conclusão de séries e níveis escolares, após realizada a matrícula, exigir a frequência para exames [...] O que propomos é garantir às famílias a opção de fornecer ensino domiciliar e a convivência social em círculos eleitos por cada uma delas, objetivando a garantia da educação para o desenvolvimento da pessoa humana (Câmara Dos Deputados, 2015, p. 08).

Atualmente, tal projeto de lei se encontra apensado ao PL nº 3.179/2012, para votação conjunta. Ambos, até o momento, não foram rejeitados nem aprovados, de modo que o debate quanto à permissibilidade ou não da educação domiciliar no Brasil permanece muito atual.

No ano passado, foi elaborado o projeto de lei nº 2.401/2019, assinado pela Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Regina Alves, e por Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub, Ministro da Educação à época, o qual foi encaminhado à Câmara dos Deputados. Referido projeto de lei também busca permitir o *homeschooling* no país, promovendo mudanças no ECA (Lei nº 8.069/90), e na LDB (Lei nº 9.394/96).

O que se pretende, com esse projeto, é conferir aos pais a oportunidade de proverem de forma exclusiva a educação de seus filhos, assegurando-se a igualdade de direitos entre os estudantes matriculados em instituições de ensino e aqueles optantes do regime domiciliar, com formalização junto ao Ministério da Educação e renovação anual através de plataforma *online*; inclusão do plano pedagógico individual de cada aluno submetido ao *homeschooling*; e manutenção, pelos familiares, de registro periódico das atividades desenvolvidas pela criança ou adolescente em casa, com a realização de avaliações pelo MEC (Poder Executivo, 2019, p. 01-03).

O projeto de lei ainda estabelece que os pais ou responsáveis legais condenados por crimes previstos no ECA, na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), e na Lei de Crimes Hediondos (Título VI, da Parte Especial do Código Penal; Lei nº 8.072/90; e Lei nº 11.343/2006), não podem optar pelo regime de aprendizagem doméstico, a fim de proteger os interesses e a integridade dos estudantes. Além disso, eventual reprova do aluno que estude exclusivamente em âmbito domiciliar ou ausência injustificada nas avaliações anuais caracterizam situações em que o direito à prática do *homeschooling* será perdida (Poder Executivo, 2019, p. 03-04).

Conforme o proponente do PL nº 2.401/2019, o que se busca é “assegurar condições, do ponto de vista jurídico, para que famílias praticantes da educação domiciliar em situação informal possam contar com o apoio solidário do Estado em sua missão de educar”, devendo a questão ser tratada como Medida Provisória, por envolver matéria relevante e urgente, com necessidade imediata de regulamentação legislativa, em razão da insegurança jurídica existente (Poder Executivo, 2019, p. 06-10).

De fato, referido projeto de lei foi anexado e está tramitando em conjunto com os projetos de lei nº 3.179/2012 e 3.261/2015, a fim de que a sua aprovação seja acelerada.

Em oposição a esses projetos, foi proposto o projeto de lei nº 3.159/2019, pela deputada federal Natália Bonavides (PT-RN), que tem como finalidade determinar que o *homeschooling* não substitua a frequência à escola, por entender ser o direito à educação um direito subjetivo inalienável e uma responsabilidade tanto do Estado quanto da família, de forma solidária, proibindo-se expressamente o seu exercício. Tal projeto de lei também foi apensado ao PL nº 3.179/2012, aguardando decisão conjunta (Câmara Dos Deputados, 2019, p. 01-04).

Porém, apesar de todos esses projetos de lei elencados ainda não terem sido aprovados ou rejeitados, alguns Estados brasileiros, por meio de seus municípios, vêm, de forma singular, decidindo sobre a possibilidade de exercício do *homeschooling*. Como exemplo, pode-se citar Vitória/ES, que foi a primeira cidade e capital brasileira a regular, por meio de legislação própria e de modo bem simples, a educação domiciliar, através da lei orgânica municipal nº 9.562/2019, promulgada em agosto de 2019 (ANED, 2019, *online*).

Caminhando no mesmo sentido, a Câmara Municipal de São Paulo aprovou, em setembro de 2019, na sua primeira votação, o projeto de lei nº 84/2019, que também busca permitir o exercício do *homeschooling*. Até o momento, tal projeto de lei foi aprovado em votação simbólica, devendo ser realizada uma audiência pública para discutir a questão, antes que ela seja levada para segunda votação e se encaminhe para o veto ou sanção do prefeito. O Estado do Rio Grande do Sul, (ANED, 2019, *online*), bem como o município de Cascavel/PR, também possuem projetos de lei que pretendem regulamentar a prática do *homeschooling* (ANED, 2020, *online*).

É importante ressaltar, nesse sentido, que os projetos de lei estaduais e municipais que pretendem permitir o exercício do ensino doméstico em seus territórios são inconstitucionais, por serem contrários ao texto constitucional e o posicionamento do STF no RE 888815, ao buscarem regular uma situação não permitida, pelo menos até o presente momento, pelo legislador federal brasileiro.

Observa-se, assim, que a implementação do *homeschooling* no país é uma questão bastante polêmica, que adquiriu novos contornos e discussões mais acaloradas com a pandemia do Covid-19, a qual vem causando muita insegurança jurídica em razão do seu prolongamento e colocação do Brasil no ranking das nações com mais casos e mortes oriundos do Coronavírus.

3 O CENÁRIO DO HOMESCHOOLING NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO A PARTIR DA PANDEMIA DO COVID-19

Com a pandemia do Covid-19, o país passou a vivenciar um momento inédito em muitos âmbitos, e isso não foi diferente com relação à educação. Diante da necessidade de isolamento social para que não haja a transmissão do vírus, evitando-se aglomerações, as aulas presenciais nas escolas públicas e privadas, das redes de ensino básico e superior, foram suspensas. Nessas situações emergenciais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996), permite o ensino à distância, conforme o art. 32, § 4º (Krause, 2020, *online*).

Nesse sentido, tramita na Câmara dos Deputados o projeto de lei nº 680/2020, de autoria da deputada Maria do Rosário (PT/RS), que pretende alterar o art. 24 da LDB (Lei nº 9.694/1996), com a flexibilização das horas letivas nos casos de pandemia, doenças infectocontagiosas ou outras situações graves e emergenciais. Isso significa que, se aprovado o projeto, as escolas teriam que cumprir uma carga mínima obrigatória de dias letivos, a qual, todavia, não é indicada (Correa, 2020, *online*).

Ainda na Câmara dos Deputados, a deputada federal Dorinha Rezende (DEM-TO), apresentou recentemente uma emenda à Medida Provisória 934, que regulamenta o ensino doméstico durante o período de isolamento. O conteúdo da emenda dispõe que a aprendizagem domiciliar ficará sob a responsabilidade dos pais ou tutores dos estudantes, com a articulação, supervisão e avaliação periódica pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino (Alvim, 2020, *online*).

Para os adeptos e já praticantes do *homeschooling*, a pandemia traz a oportunidade de o Congresso Nacional finalmente debater a questão. Um levantamento feito pela Câmara dos Deputados mostrou que, de 1º de fevereiro de 2019 a 31 de janeiro de 2020, o projeto de lei que busca implementar o ensino doméstico, enviado pelo governo em 2019, foi o mais visualizado no site da Casa no âmbito da educação (Alvim, 2020, *online*).

Para não atrasarem em demasia seu calendário acadêmico, e a fim de não compromê-lo, muitas escolas – principalmente as particulares – têm enviado atividades complementares virtualmente para os alunos, para que eles as realizem em casa, disponibilizando vídeo aulas para que o período de isolamento seja considerado como período letivo, sem que haja a necessidade de reposição das aulas. As escolas públicas, contudo, permanecem ainda sem uma regulamentação e posição do governo quanto à questão (Correa, 2020, *online*).

E a situação gera muita incerteza por vários motivos, uma vez que as famílias que estão em casa nunca ficaram tanto tempo isoladas sem que seus filhos frequentem o ambiente escolar.

Some-se a isso o fato de que os estudantes do ensino fundamental precisam de auxílio para a realização de suas atividades de forma mais intensa do que as tarefas de casa: com orientação pelos pais e familiares desde o acesso aos materiais disponibilizados virtualmente, até a explicação e realização das lições, enviadas aos professores, que estão se esforçando nessa nova didática nunca antes prevista (Correa, 2020, *online*).

No entanto, a questão da educação nesse momento de isolamento é mais difícil do que aparentemente demonstra. Nem todas as famílias brasileiras possuem condições de auxiliar as crianças e adolescentes nesse período de quarentena com relação à aprendizagem. Muitos pais e familiares, nesse período, trabalham normalmente no regime de *home office*, sendo que a grande maioria está frequentando normalmente seus ambientes de trabalho, por conta dos comércios municipais estarem voltando, aos poucos, a reabrir. Nesses casos, quem fica responsável por auxiliar e fiscalizar as atividades educacionais dos estudantes? Todos possuem as ferramentas e estratégias necessárias para que o conhecimento seja direcionado de modo efetivo e para que haja a concentração dos menores nas tarefas que realizam? Há condições concretas de trabalhar e estudar normalmente em isolamento?

Some-se a isso o fato de que durante a pandemia os familiares têm de assumir uma das funções essenciais da escola, que é a de ser espaço de socialização, devendo a convivência com os colegas ser adaptada a outros meios que não o presencial (Valadares, 2020, *online*).

Esse regime atual de aprendizagem em casa, contudo, não pode ser confundido com o *homeschooling*: a situação atual é de exceção, distante da realidade na qual o legítimo ensino doméstico é vivenciado pelas famílias que o praticam, uma vez que o *homeschooling* denota um ambiente de liberdade e não de confinamento imposto pelo Estado, com a possibilidade de realização de atividades no mundo exterior (Lima, 2020, *online*).

A situação, pois, é diferenciada, porque não há tutoria ou professor contratado, nem desejo de educar o aluno em casa – é uma contingência. Além disso, os conteúdos ministrados são encaminhados pela escola em que o aluno está matriculado, não havendo qualquer escolha familiar. A hipótese, por advir de uma emergência, é isenta de qualquer cunho ideológico, como a negação do sistema de ensino ou escolha religiosa (Correa, 2020, *online*).

Mas as dificuldades não se limitam àquelas até o momento expostas. O grande problema, na verdade, corresponde à exclusão digital: nem todos os estudantes possuem acesso a computadores e à internet de qualidade. Debate-se muito sobre a tecnologia da informação nas instituições de ensino e os investimentos tecnológicos nesse sentido. Sabe-se que o acesso

à Internet é tido pela ONU como um direito universal desde 2011, cabendo aos Estados a garantia desse direito. Entretanto, a realidade brasileira, no que concerne ao uso da tecnologia na educação, ainda é precária (Krause, 2020, *online*).

De fato, uma pesquisa realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), entre agosto e dezembro de 2018, e divulgada em 2019, indicou que 58% dos domicílios no Brasil não possuem acesso a computadores e 33% não dispõem de internet, sendo que entre as classes mais baixas o acesso é ainda mais limitado. Os dados também indicam que nas áreas rurais nem mesmo as escolas têm acesso à rede de computadores: 43% delas afirmavam que o problema é a falta de infraestrutura para o sinal chegar aos locais mais distantes (Valadares, 2020, *online*).

Segundo a UNICEF, 154 milhões de estudantes estão sem aulas na América Latina e no Caribe, podendo a situação piorar, com risco de abandono escolar definitivo (Valadares, 2020, *online*), principalmente pelas camadas mais pobres da sociedade, que em situações como essa ficam ainda mais marginalizadas e desamparadas.

Até mesmo escolas da rede privada encontraram dificuldades na manutenção do *homeschooling*, sendo que muitas escolas estão antecipando as férias escolares, seria esta uma medida adotada em razão da não eficácia da prática do *homeschooling*? Vejamos: se as escolas da rede privada, cujo alunado é composto por sua grande maioria de alunos com condições financeiras de manter uma estrutura tecnológica para seu acesso às plataformas digitais da metodologia escolar supracitada, não estão dando continuidade ao processo da prática docente por método *online*, o que dizer da manutenção da mesma no âmbito da rede pública de educação? (Krause, 2020, *online*).

Denota-se, do quanto exposto, que a situação atual da educação é muito delicada, principalmente para os estudantes das escolas públicas que correspondem às camadas mais pobres da sociedade (visto que as escolas privadas estão, aos poucos, adaptando-se aos novos contornos da promoção da educação), uma vez que até o momento não há iniciativas concretas do governo para implementar outra forma de educação que não a presencial, abarcando todos os estudantes de modo uniforme e equânime. Vive-se, assim, uma situação de insegurança jurídica. A nomeação de quatro diferentes ministros da educação, em um ano e meio, demonstra a grande instabilidade no âmbito do ensino.

Em verdade, o problema atual é o mesmo que atinge o *homeschooling*: o isolamento necessário em razão da pandemia gerou um maior distanciamento e desigualdades no que diz

respeito à transmissão do aprendizado aos estudantes, conforme o ambiente e a classe social a que pertencem. As aulas virtuais não são eficazes para alcançar 100% do alunado, em especial àqueles oriundos de escolas públicas. O sistema atual de aprendizagem advindo da pandemia, pois, insere num contexto de exclusão educacional uma grande parcela de crianças e adolescentes que já sofriam exclusão digital, agravando-se mais ainda os inúmeros problemas sociais existentes (Krause, 2020, *online*).

A educação básica, tanto no que diz respeito ao *homeschooling*, quanto às aulas virtuais em razão da pandemia, não pode ser reduzida a um mero instrumento, de forma que se esqueça que a escola é o marco de socialização e sociabilidade dos estudantes, sob pena de ignorá-la como sendo um local de construção da cidadania e da própria linguagem pública. O melhor interesse das crianças e adolescentes é mais importante que a liberdade de adoção do método de ensino pelas famílias (Streck, 2018, *online*).

Uma educação similar à prática do *homeschooling*, mas de maneira compulsória, nas atuais circunstâncias, vem sendo utilizada entre os alunos matriculados em escolas privadas, o que reafirma que a prática da aprendizagem doméstica, pelo menos no presente momento, no Brasil, funciona mais como um meio segregacionista do que garantidor do direito social à educação. O mais importante, atualmente, é a promoção da educação a todos os estudantes indistintamente, deixando-se em segundo plano eventual regularização do exercício do *homeschooling* no país. Essa instabilidade no âmbito educacional é extremamente importante e deve ser objeto de debate, uma vez que é muito preocupante que medidas transitórias ganhem caráter de permanência por conta da pandemia.

CONCLUSÃO

Eventual implementação do ensino exclusivamente doméstico no sistema de ensino brasileiro impõe uma análise multidisciplinar, sendo imprescindível a análise da evolução das políticas de educação, sem esquecer as características sociais, culturais e econômicas do país. O legislador brasileiro não pode se embasar no sucesso do *homeschooling* em outros países desenvolvidos e com hábitos culturais diferentes para permiti-lo no ordenamento jurídico. O Brasil possui peculiaridades e características que lhe são próprias, as quais devem ser observadas e respeitadas para que haja a concretização de uma educação de qualidade.

De fato, a obrigatoriedade da escolarização dos filhos em idade escolar decorrente do dever de seus pais ou responsáveis em realizar suas matrículas em instituições de ensino, sob pena de responsabilização penal, é um importante instrumento de proteção dos interesses de crianças e adolescentes.

A compulsoriedade da escolarização traz mais benefícios do que malefícios para a sociedade, pois permite o enfrentamento de problemas socioeconômicos que distanciavam as crianças e adolescentes das escolas. A escolarização forçada, além de garantir conhecimento e ascensão social, com a melhoria da qualidade de vida, retira os menores das ruas, reduz os índices de desnutrição e do trabalho infantil. Também é na escola onde eles recebem noções de cidadania e onde se promove uma verdadeira socialização com respeito às diferenças.

Verifica-se, disso, que a escola, especialmente com relação às camadas mais pobres, excluídas e marginalizadas da sociedade, é imprescindível para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, ao possibilitar o desenvolvimento humano e social, sendo peça fundamental no Estado Democrático de Direito.

Com efeito, a permissibilidade da prática do *homeschooling* no país tem muito mais um enfoque político do que jurídico, por dizer respeito ao posicionamento político assumido com relação à concretização e efetivação do direito à educação. E são muitos os desafios para tanto, uma vez que são necessárias políticas públicas voltadas exclusivamente a esse âmbito, com a fiscalização e a criação de órgãos, pelo Poder Público, capazes de avaliar a qualidade do ensino transmitido a nível domiciliar, com uma rede de controle e cadastro das famílias que optarem pelo referido método de aprendizado.

Há, contudo, muitas dificuldades para a implementação do ensino doméstico, pelo menos no presente momento, no país, haja vista que se nem mesmo o a rede pública de educação possui êxito e infraestrutura adequados, como garantir que o exercício do *homeschooling* não tenha também essas falhas?

A reformulação do sistema educacional já existente, com a melhoria de sua qualidade, é imperiosa, para que só então se possa debater sobre eventual implementação da aprendizagem doméstica, sob pena de manifesta exclusão e discriminação daqueles que já são excluídos: os pobres. É uma utopia imaginar que o *homeschooling* possa ser estender em igualdade de condições a todas as camadas da sociedade atualmente, uma vez que nem todos possuem condições financeiras ou infraestrutura mínima – como o acesso a materiais e à internet – para

arcar com referido método educacional. As escolas públicas ficariam ainda mais defasadas se fosse permitido o seu exercício.

E essas questões se reafirmam na atual conjuntura do país, em razão da pandemia do Coronavírus: somente os estudantes de instituições de ensino privadas, ou aqueles que possuam acesso à internet em suas casas, são quem têm as mínimas condições de continuarem o aprendizado básico no período de isolamento, o que constitui a minoria dos jovens brasileiros. Isso comprova que, em se tratando do direito social à educação, muito ainda deve ser feito para que o básico seja efetivado.

Este, sem dúvidas, ainda não é o momento apropriado e conveniente para que se permita a prática do aprendizado exclusivamente doméstico no país, sob pena de violação da democratização do ensino. Só haverá um mínimo suporte para a implementação do *homeschooling* no Brasil como método alternativo de aprendizagem quando a educação pública for efetiva e de qualidade, de maneira completa, em todo o território nacional.

De fato, com a pandemia do Covid-19, o papel das escolas nas vidas e desenvolvimento das crianças e adolescentes, bem como o papel dos professores, devem ser mais valorizados. Há muito ainda a ser feito para que os objetivos, valores e princípios constitucionais voltados à educação sejam devidamente alcançados. E esse deve ser um debate cotidiano.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Mariana. **Regulamentação do homeschooling ganha novo fôlego em Brasília com isolamento por coronavírus**. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52333702>>. Acesso em: 12 jul. 2020.

ANED, Associação Nacional de Educação Domiciliar. **"Homeschooling deve ser aprovado no Brasil até novembro, diz Damares"**. 2019. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/98-homeschooling-deve-ser-aprovado-no-brasil-ate-novembro-diz-damares?Itemid=137>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

ANED, Associação Nacional de Educação Domiciliar. **Câmara de SP aprova, em 1ª votação, projeto de lei que autoriza ensino domiciliar, conhecido como 'homeschooling'**. 2019. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/component/content/article/21-blog/conteudo-livre->

blog/100-camara-de-sp-aprova-em-1-votacao-projeto-de-lei-que-autoriza-ensino-domiciliar-conhecido-como-homeschooling?Itemid=137>. Acesso em: 10 jul. 2020.

ANED, Associação Nacional de Educação Domiciliar. **É Notícia! Promulgada Lei que regulamenta Educação Domiciliar em Vitória – ES.** 2019. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/85-e-noticia-promulgada-lei-que-regulamenta-educacao-domiciliar-em-vitoria-es?Itemid=137>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

ANED, Associação Nacional de Educação Domiciliar. **Educação domiciliar no Brasil: Dados sobre educação domiciliar no Brasil.** 2020. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-brasil>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

ANED, Associação Nacional de Educação Domiciliar. **Educação domiciliar no Mundo: Dados sobre educação domiciliar no Mundo.** 2020. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-mundo>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

ANED, Associação Nacional de Educação Domiciliar. **Homeschooling: Projeto de Lei de Cascavel pode colocar município na vanguarda brasileira de liberdade educacional.** Disponível em: <<https://www.aned.org.br/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/159-liberdade-educacional?Itemid=137>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

ANED, Associação Nacional de Educação Domiciliar. **Projeto de lei pretende autorizar e regularizar educação domiciliar no RS.** Disponível em: <<https://www.aned.org.br/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/116-projeto-de-lei-ed-rs?Itemid=137>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

AVELINO, Amanda. **Ensino domiciliar: os prós e os contras do *homeschooling*.** 2018. Disponível em: <<https://blog.estantemagica.com.br/ensino-domiciliar-pros-e-contras/>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil: Análise histórica de seus aspectos legais.** Tese de Doutorado. Faculdade de Educação de São Paulo. São Paulo: USP, 2013a. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-07082013-134418/pt-br.php>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?** 2013b. 350 f. Monografia (Especialização) - Curso de Estado, Sociedade e Educação, Programa de Pós-graduação da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://pct.capes.gov.br/teses/2013/33002010001P6/TES.PDF>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Homeschooling no Brasil: Ampliação do direito à educação ou via de privatização?** Educ. Soc., Campinas, v. 37, nº. 134, p.153-168, Jan./mar. 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v37n134/1678-4626-es-37-134-00153.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KNIHS, Karla Kariny. **O direito à educação domiciliar e os novos desafios ao Supremo Tribunal Federal: Recurso Extraordinário 888.815/RS, Lacuna legislativa e direito comparado.** *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional: Constituição, Economia e Desenvolvimento*, Curitiba, v. 9, n. 17, p.399-430, 2017. Jul./dez. 2017. Disponível em: <<http://abdconst.com.br/revista18/direitoEstefania.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BASTOS, Josair. **Homeschooling: 10 razões para a educação familiar:** Quando os pais retiram seus filhos da escola para a prática do homeschooling, eles encontram um grande tesouro: o crescimento humano dos filhos e por consequência o fortalecimento da estrutura familiar como um todo. 2018. Disponível em: <<https://www.semprefamilia.com.br/agora/homeschooling-10-razoes-para-a-educacao-domiciliar/>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888.815.** Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Brasília, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204&prcID=4774632>>. Acesso em: 11 jul. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.159, 28 de maio de 2019.** Adiciona o § 6º ao art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer que a educação domiciliar não poderá substituir a frequência à escola. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2205161>>. Acesso em: 11 jul. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.179, de 08 de fevereiro de 2012.** Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível

em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=966871>.
Acesso em: 11 jul. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 3.261, de 08 de outubro de 2015. Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D8E63DA9A94090BCE4FE41A4BD405E39.proposicoesWebExterno2?codteor=1404006&filename=Avuls+o+-PL+3261/2015>. Acesso em: 11 jul. 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Projeto de Lei nº 84, de 2019. Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências. Disponível em: <<http://documentacao.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/projeto/PL0084-2019.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2020.

CHRIST, Mara Vicelle Ruviaro. **O ensino domiciliar no Brasil: Estado, escola e família.** Monografia. Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/20327103-Universidade-tuiuti-do-parana-mara-vicelle-ruviaro-christ.html>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

CORREA, Giselle. **Educação em casa em tempos de COVID-19: famílias confinadas, precisando conviver o dia inteiro terão de contribuir com o ensino dos filhos.** Famílias confinadas, precisando conviver o dia inteiro terão de contribuir com o ensino dos filhos. 2020. Disponível em: <<https://www.plural.jor.br/artigos/educacao-em-casa-em-tempos-de-Covid-19/>>. Acesso em: 11 jul. 2020.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Caderno Legislativo da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Nywgraf Editora, 2014. 374 p. Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/abrinq/caderno_legislativo_abrinq_2014.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

KRAUSE, Marcus Periks Barbosa. **Homeschooling em tempos de Covid-19: uma prática de inclusão ou exclusão?:** Prática de “homeschooling”, por meio de métodos *online*, sendo indiscutível, a necessidade de adoção de medidas alternativas para minimizar os impactos da perda de aulas. 2020. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/atualidades/homeschooling-em-tempos-de-Covid-19-uma-pratica-de-inclusao-ou-exclusao.htm>>. Acesso em: 29 jul. 2020.

LIMA, Jonatas Dias. **Coronavírus: associação pede urgente regulamentação do homeschooling.** 2020. Disponível em: <<https://www.semprefamilia.com.br/blogs/blog-da-vida/coronavirus-associacao-pede-urgente-regulamentacao-do-homeschooling/>>. Acesso em: 11 jul. 2020.

MARQUES, Victória Santos. **Homeschooling: a obrigatoriedade da escolarização frente à opção pelo ensino domiciliar como método alternativo de concretização e efetivação do direito social à educação.** 2019. 128 páginas. Monografia Científica em Direito. UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná. Campus de Jacarezinho. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Orientador: Professor Doutor Vladimir Brega Filho. Coorientador: Professor Mestre Francisco Antônio Nieri Mattosinho. Jacarezinho-PR. 2019. Disponível em: <https://biblioteca.uenp.edu.br/html/file.php?folder=material&file=victoria_santos_marques.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.

MARQUES, Victória Santos. **O direito à educação e a ineficácia do *homeschooling* no Brasil a partir dos contornos da pandemia Covid-19.** In: X Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito (SIACRID), 2020. Anais Direito Constitucional Contemporâneo II. Jacarezinho: UENP, 2020. p. 53-72. Disponível em: <<http://siacid.com.br/repositorio/2020/direito-constitucional-contemporaneo-ii.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O direito à educação domiciliar.** 1ª ed. Brasília: Monergismo, 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/303551238_O_direito_a_educacao_domiciliar/link/57483a0708ae707fe21fb791/download>. Acesso em: 10 jul. 2020.

MOREIRA, Andréa de Barros Fernandes. **Um estudo sobre a constitucionalidade do homeschooling no Brasil.** 2017. 30 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/182460>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

NAZARETH JÚNIOR, Walter Julio de. **A educação domiciliar (homeschooling) no ordenamento jurídico brasileiro.** 2014. 27 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.ufjf.br:8080/xmlui/handle/ufjf/4974>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

NOVAES, Simone. **Homeschooling no Brasil: Um estudo sobre as contribuições do Ensino Domiciliar no desenvolvimento das competências individuais e na formação educacional.** 2017. 118 f. Dissertação (Mestrado) - Mestrado Profissional em Administração, Fundação Pedro Leopoldo, Pedro Leopoldo, 2017. Disponível em: <https://fpl.edu.br/2018/media/pdfs/mestrado/dissertacoes_2017/dissertacao_simone_novaes_2017.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <<https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/articles-21-30.html>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

PODER EXECUTIVO. **Projeto de Lei nº 2.401, de 17 de abril de 2019.** Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>>.
Acesso em: 11 jul. 2020.

SILVEIRA, Fernando Coutinho. **Constitucionalidade do Ensino Domiciliar (Homeschooling)**. 2018. Disponível em: <<https://fernandocoutinho12.jusbrasil.com.br/artigos/585689424/constitucionalidade-do-ensino-domiciliar-homeschooling>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Homeschooling e as três perguntas fundamentais na teoria da decisão**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-27/observatorio-constitucional-homeschooling-tres-perguntas-fundamentais-teoria-decisao>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF nega recurso que pedia reconhecimento de direito a ensino domiciliar**. 2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389496>>. Acesso em: 11 jul. 2020.

VALADARES, Marcelo. **Coronavírus faz educação a distância esbarrar no desafio do acesso à internet e da inexperience dos alunos**: Sem aulas, estabelecimentos de ensino têm adotado a educação a distância (EAD), com uso de computadores e atividades complementares, para dar continuidade à aprendizagem das crianças. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/03/23/coronavirus-faz-educacao-a-distancia-esbarrar-no-desafio-do-acesso-a-internet-e-da-inexperiencia-dos-alunos.ghtml>>. Acesso em: 11 jul. 2020.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. **“Escola? Não obrigado”: Um retrato do homeschooling no Brasil**. Monografia. Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <<https://rothbardbrasil.com/escola-nao-obrigado-um-retrato-da-homeschooling-no-brasil/>>. Acesso em: 12 jul. 2020.